



EMENDA Nº 4 (ADITIVA) - CCJ
(Do Relator pela CCJ)

**Ao Projeto de Lei nº 1.638, de 2013, que
*Dispõe sobre as fases do procedimento
de licitação realizada por órgão ou
entidade do Distrito Federal.***

Adite-se ao art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe o seguinte § 2º,
renumerando-se os demais:

Art. 1º

§ 2º Os serviços continuados de terceirização de mão de obra devem ser licitados, prioritariamente, na modalidade de pregão presencial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar que os serviços continuados de terceirização de mão de obra sejam licitados, prioritariamente, na modalidade pregão presencial, devido a natureza específica dos serviços e o risco para o erário público em eventual descumprimento contratual, conforme preconiza o Enunciado 331/TST, o qual prevê a responsabilidade subsidiária do Estado em relação todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Sala das Comissões, de abril de 2014.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator